Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º C C	PUBLICADO NO D. O. U. D. 15 / 02 / 2007 Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.001899/00-70
Recurso nº : 128.457
Acórdão nº : 201-79.123

Recorrente : SAFIRA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO.

Não há que se falar em decadência para o lançamento efetuado em dezembro de 2000, cujo fato gerador mais remoto do PIS lançado ocorreu em janeiro de 1999.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES.

As exclusões na base de cálculo do PIS são as autorizadas pela Lei nº 9.718/98. Inexistindo prova de que a Fiscalização incorreu em erro no cálculo das exclusões, mantém o lançamento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAFIRA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 04 / 2006
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 04 / 2006
VISTO

Processo nº : 10820.001899/00-70
Recurso nº : 128.457
Acórdão nº : 201-79.123

Recorrentes : SAFIRA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa SAFIRA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS, no valor de R$ 33.146,34, relativo ao período de maio de 1998 a junho de 2000, tendo em vista que a Fiscalização constatou diferença entre os valores pagos e/ou declarados e o apurado de ofício.

Inconformada com a autuação, a empresa interessada ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 164/167, alegando, em apertada síntese, que, para os meses de junho de 1999 e fevereiro e março de 2000, deveria ser excluído do valor lançado o valor compensado no Processo Administrativo nº 13821.000245/99-83, quais sejam: R$ 3.720,17, R$ 2.947,32 e R$ 5.919,70.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP baixou o processo em diligência para a autoridade lançadora verificar as divergências de valores lançados nas planilhas dos anos de 1999 e 2000.

A diligência foi efetuada e resultou na revisão, de ofício, do lançamento para excluir os débitos de 1998 e retificar os débitos relativos aos anos de 1999 e 2000, conforme TERMO DE RETIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E DE REABERTURA DE PRAZO de fl. 197 e seus anexos de fls. 187 a 196.

Após a retificação, o débito passou a ser de R$ 21.207,64 (vinte e um mil, duzentos e sete reais e sessenta e quatro centavos).

Reaberto o prazo, a empresa apresenta a impugnação de fls. 203/216, onde alega, em apertada síntese, que:

1 - o auto de infração é nulo, porque viola expressamente o artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, cuja revogação somente ocorreu com a Medida Provisória nº 1.212/95;

2 - incidem em decadência os valores de janeiro a julho de 1999, porque, de acordo com entendimento jurisprudencial, o início do prazo de decadência, para o lançamento suplementar, dá-se a partir da data da entrega da DCTF; e

3 - é ilegal a base de cálculo adotada no lançamento, porque nela foram incluídos os valores correspondentes a "vendas canceladas", "descontos concedidos", "impostos recuperados", e "despesas recuperadas", que não se subsumem ao conceito de "receita" da CF/88, art. 195, I, "b".

Embasando seus argumentos, a recorrente cita vasta jurisprudência administrativa e judicial.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 6.185, de 10/09/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 1998, 1999, 2000

Ementa: FATO GERADOR.

A base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do próprio período de apuração e não o do sexto mês a ele anterior.

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o lançamento da contribuição ao PIS é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Lançamento Procedente".

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 07/10/2004, conforme AR de fl. 241.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 26/11/2004, o recurso voluntário de fls. 242/253, onde alega que ocorreu a decadência para o período compreendido entre janeiro e dezembro de 1978 (*sic*) e que não se aplica a Lei nº 8.212/91, por inconstitucional, e reprisa os demais argumentos sobre decadência e sobre as parcelas que deveriam ser excluídas da base de cálculo do PIS.

Alega, ainda, que as compensações efetuadas no Processo nº 10821.000245/99-83 não podem ser desconsideradas.

Foi providenciado o competente arrolamento de bens, conforme cópia do Processo nº 13821.000133/2004-04 às fls. 254/256.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 08/11/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 258, que numerei e rubriquei.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Pretende a recorrente ver reformada a decisão recorrida para anular o lançamento tributário porque entende que ocorreu decadência, não foram feitas as exclusões de valores que não são receitas e porque a Fiscalização não considerou as compensações efetuadas em outro processo administrativo.

É muito estranha a argüição de decadência levantada pela recorrente, porque a ciência do auto de infração ocorreu no dia 12/12/2000 e os débitos lançados referem-se, após a retificação de ofício de fl. 197, a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1999 e junho de 2000.

Talvez porque o ilustre advogado da recorrente não seja versado em matemática, e por isso tem dificuldade para contar de um a cinco e subtrair 5 de 2000, é que foi apresentada a preliminar de decadência.

Independente dos argumentos da recorrente (e alguns são inusitados) e qualquer que seja a legislação e a regra de contagem do prazo aplicáveis, não há como falar-se em decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pelo lançamento, em dezembro de 2000, de tributos cujos fatos gerados mais remotos aconteceram em janeiro de 1999.

Diante destes fatos, rejeito a preliminar de decadência suscitada pela recorrente.

Quanto ao mérito, a recorrente alega que foram incluídos na base de cálculo os valores correspondentes a "vendas canceladas", "descontos concedidos", "impostos recuperados", e "despesas recuperadas" sem, no entanto, trazer nenhuma prova do alegado.

Ao efetuar a apuração da base de cálculo, a autoridade fiscal excluiu os valores previstos no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98[1], conforme se comprova com uma simples olhada nos demonstrativos de fls. 187 e 188, onde consta uma linha, na primeira coluna, intitulada "*EXCLUSÕES*". Nesta linha foram excluídos os valores autorizados pela legislação acima citada

[1] *"Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente."

Não há como acatar, pelo menos em parte, os argumentos da recorrente se ela não faz prova de quais parcelas, em que valor e em que mês a Fiscalização descumpriu o comando contido na Lei nº 9.418/98, relativamente à exclusão de valores da base de cálculo do PIS.

Relativamente às compensações pleiteadas no Processo nº 13821.000245/99-83, no *Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada* de fl. 191 foi considerado o valor que a recorrente alega ter compensado no referido processo, relativamente ao mês de junho de 1999.

Com relação aos meses de fevereiro e março de 2000, os pedidos de compensação de fls. 169/171 não discriminam os débitos a compensar. Portanto, não há como vincular estes débitos ao Processo nº 13821.000245/99-83, nem mesmo para os efeitos a que alude o § 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, c/c o § 1º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

WALBER JOSÉ DA SILVA